

PROCESSO N.º : 2019005438
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Altera o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, para instituir a licença-maternidade e licença-paternidade.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de resolução** (nº 19, de 10/09/2019), de iniciativa da Deputada Lêda Borges, que acrescenta o inciso VI ao art. 201 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (RI-ALEGO), instituído pela Resolução nº 1.218/2007, para instituir em favor dos Deputados e das Deputadas Estaduais deste Parlamento goiano o direito à licença-paternidade e à licença-gestante, respectivamente, na forma dos arts. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal (CRFB), e do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O projeto, que contém **3 (três) artigos**, promove no primeiro artigo a inclusão mencionada e, nos últimos dois artigos, prevê cláusulas de revogação genérica e de vigência imediata (arts. 2º e 3º).

Consoante se extrai da **justificativa**, a autora do projeto argumenta que a propositura se deve em razão da relevância do tema e da inexistência de legislação interna que o discipline, com vistas a introduzir, na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, mediante atualização do Regimento Interno, os direitos relativos à maternidade e à paternidade, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual (CE/GO), com base no princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*).

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** desta Casa Legislativa para análise e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

Inicialmente, necessário atentar sobre as normas regimentais pertinentes à reforma e alteração do RI-ALEGO:



CAPÍTULO IV – DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 193. O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados.

Art. 194. Depois de aprovado preliminarmente, o projeto será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º O projeto será incluído na ordem do dia a fim de ser submetido a duas discussões e votações, sendo considerado aprovado, quando, obtiver, em ambas, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.

§ 2º Somente poderão ser apresentadas emendas em 1ª discussão e votação.

Extrai-se dos autos que o projeto em exame atende aos pressupostos regimentais pertinentes, notadamente o atendimento ao quórum mínimo exigido no dispositivo acima negrito, visto que esta propositura se encontra subscrita por 17 (dezessete) parlamentares estaduais, além da própria Deputada autora.

No que tange ao conteúdo, constata-se que, de fato, **inexiste norma regimental** que autorize ao Deputado e à Deputada Estadual o direito às licenças de que trata este projeto, de modo que sua inclusão no RI-ALEGO vai ao encontro dos preceitos constitucionais correlatos (CRFB, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, II, "b") e assemelha-se à disciplina legislativa vigente na iniciativa privada (CLT, arts. 392, 392-A, 392-B e 392-C) e no serviço público federal (Lei Federal nº 8.112/1990, arts. 207, 208 e 210). A legislação também prevê atualmente o direito à licença-adoptante.

Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos constitucionais e legais vigentes acerca desta matéria em âmbito constitucional e na legislação federal, nos termos supra indicados:

1) CRFB

Corpo normativo permanente

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...].

ADCT

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...].

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

2) CLT

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

§ 5º (VETADO)

* *Caput* e §§ 1º a 3º com redação dada pela Lei nº 10.421/2002.

** § 4º com redação dada e respectivos incisos I e II incluídos pela Lei nº 9.799/1999.

*** § 5º incluído pela Lei nº 10.421/2002

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

~~§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421/2002) (Revogado pela Lei nº 12.010/2009)~~

~~§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421/2002) (Revogado pela Lei nº 12.010/2009)~~

~~§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.421/2002) (Revogado pela Lei nº 12.010/2009)~~

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 10.421/2002)



§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873/2013)

3) Lei Federal nº 8.112/1990

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

[...].

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Superada essa questão, registre-se que os prazos da **licença-gestante** e da **licença-paternidade** podem ser prorrogados, respectivamente:

- a) de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, no âmbito do serviço público federal, mediante as condições de a mãe não exercer qualquer atividade remunerada e a criança não estar matriculada em creche ou organização similar, tanto na iniciativa privada como no serviço público federal (Lei nº 11.770/2008, art. 2º; Decreto federal nº 6.690/2008, art. 2º, § 1º, e art. 3º; Decreto federal nº 7.052/2008, arts. 1º e 5º);

- b) de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias, no âmbito do serviço público federal, mediante a condição de o pai não exercer qualquer atividade remunerada, (Decreto federal nº 8.737/2016, art. 2º, § 1º, e art. 3º);
- c) pelos prazos acima mencionados, na iniciativa privada, também mediante a condição de a empregada e o empregado não exercerem nenhuma atividade remunerada no período e de a criança ser mantida sob seus cuidados (Lei nº 11.770/2008, art. 1º e 4º).

No âmbito estadual, o **Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás** já prevê o direito à licença-gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, além de ter sido recentemente suprimida a distinção de prazo nas hipóteses de nascimento e adoção, consoante se infere dos arts. 228 e 230 da Lei Estadual nº 10.460/1988, a seguir transcritos:

Art. 228. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

* *Caput* com redação dada pela Lei nº 16.677/2009

Art. 230. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou da guarda.

* Redação dada pela Lei nº 19.477/2016

Art. 162. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor efetivo terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Por tais razões, conclui-se pela **constitucionalidade** da propositura, razão pela qual se opina por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de 02

de 2010.




DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
RELATOR